



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.813-B, DE 2024**

**(Do Sr. Delegado Caveira)**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo; tendo parecer da Comissão de Comunicação, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR DINIZ); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**

(Do Sr. DELEGADO CAVEIRA)

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo

Art. 1º Esta Lei cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo, para viabilizar que as empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias prestadoras de serviços de telefonia móvel divulguem, por meio de disparo de mensagens, fotos e dados identificadores de presos foragidos incluídos no referido cadastro.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990:

“Art. 3º-A Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo, o qual conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - características físicas e dados de identificação datiloscópica;
- II - identificação do perfil genético;
- III - fotos;
- IV - local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, nas hipóteses de progressão para regime aberto e de livramento condicional.

§ 1º Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

- I - o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata este artigo;
- II - as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata este artigo.



§ 2º Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

§ 3º As empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias prestadoras de serviços de telefonia móvel ficam obrigadas a divulgar, nos termos de comunicado previamente recebido do poder público:

I - fotos e dados identificadores de presos foragidos incluídos no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo;

II - fotos e dados identificadores de presos foragidos condenados por outros crimes que não os definidos nesta Lei, se de grande repercussão nacional, a critério do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

III - notícia de retorno a estabelecimento prisional de preso mencionado nos incisos anteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Mesmo após sucessivas reformas legislativas, ainda são relativamente comuns os casos de presos foragidos durante saída temporária ou outros benefícios penitenciários. Notícia do início de 2024, por exemplo, dá conta de que mais de 150 detentos não retornaram a presídios em Campinas e Hortolândia, no Estado de São Paulo, depois de contemplados por benesses no Natal e Ano Novo de 2023<sup>1</sup>. Pior: devido a prováveis vulnerabilidades de segurança penitenciária, essa situação ainda é uma realidade mesmo para

<sup>1</sup> CBN Campinas. **Campinas e Hortolândia têm 163 foragidos após 'saidinha' de fim de ano**. 7 de janeiro de 2024. Disponível em: <<https://portalcbnbcampinas.com.br/2024/01/campinas-e-hortolandia-tem-163-foragidos-apos-saidinha-de-fim-de-ano/>>. Acesso em: 30 set. 2024.



condenados por crime hediondo, apesar de lei de 2024 ter revogado o direito à saída temporária para os perpetradores desses delitos<sup>2</sup>.

A sociedade não pode assistir passivamente a fugas do tipo, sentindo-se acuada, sem chance de contribuir para a recaptura de presos perigosos. A segurança pública é “responsabilidade de todos”, no dizer da Constituição Federal de 1988. É exatamente este o propósito deste Projeto de Lei (PL): permitir ao cidadão comum, com o auxílio da tecnologia da informação e comunicação, identificar um detento fugitivo e, desse modo, cooperar com as autoridades policiais em favor da restauração da ordem pública.

A presente proposta legislativa centra-se em presos condenados por crime hediondo (inciso I do § 3º do art. 3º-A aduzido à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) ou, a critério do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por outros fatos de grande repercussão nacional (inciso II). A intenção é agilizar o retorno ao presídio daqueles criminosos que representem maior periculosidade para a população, ou sujeitos a maior reprovação social.

O *caput* do art. 3º-A ora sugerido visa colmatar provável lacuna nas bases de dados do sistema prisional brasileiro, ao determinar, como premissa necessária ao dever de informar a comunidade sobre foragidos especialmente nocivos, a criação de Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo. Adota-se a mesma redação do PL 1.099/2024, que institui Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência contra a Mulher e aguarda apreciação do Senado Federal<sup>3</sup>. Ademais, a fim de prontamente reduzir o alarde público após a recaptura de um fugitivo, bem como para proporcionar a esse último oportunidade para melhorar seu comportamento, o inciso III do § 3º do art. 3º-A comanda a divulgação do retorno do preso ao estabelecimento penitenciário, tão logo ocorra.

Dota-se o PL ora apresentado de cláusula de *vacatio legis* de 90 dias, tempo que julgamos suficiente para o desenvolvimento do cadastro

<sup>2</sup> ABORDAGEM Notícias. **Preso por crime hediondo em Assis foge da cadeia em Presidente Venceslau.** 5 de fevereiro de 2024. Disponível em: <<https://www.abordagemnoticias.com/noticia/10430/preso-por-crime-hediondo-em-assis-foge-da-cadeia-em-presidente-venceslau>>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2424751>>. Acesso em: 30 set. 2024.



mencionado e para a adaptação das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas prestadoras de serviços de telefonia móvel, as quais passarão a receber comunicado do poder público.

Não cabe argumentar que a atual proposta legislativa seria inconstitucional por ferir o direito à imagem do detento. Afinal, embora a CF/1988 garanta essa proteção em seu art. 5º (inciso X, c/c XLIX), também a segurança pública se reveste de *status* constitucional (art. 144 da CF/1988), assim como o acesso à informação (inciso XXXIII do art. 5º). Trata-se de evidente colisão de interesses fundamentais, a ensejar a aplicação do princípio da ponderação.

A Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 e que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, só pune a difusão de foto de preso se realizada em prejuízo de outrem, em benefício próprio, ou por capricho pessoal (§ 1º do art. 1º)<sup>4</sup>. A exibição do corpo do detento à curiosidade pública somente é típica se praticada com violência, grave ameaça ou redução de resistência (art. 13)<sup>5</sup>. Outrossim, esclareça-se que curiosidade pública não se confunde com interesse público. Não se cuida aqui de “entregar o sujeito a sanha popular de saber quem ele é e o que ele fez”<sup>6</sup>, mas sim de noticiar à sociedade fato relevante para assegurar sua incolumidade, e em nome da segurança pública.

O art. 20 do Código Civil de 2002, quando exige o consentimento de uma pessoa para a exposição de sua imagem, traz exceção para atender à administração da justiça, ou por questão de ordem pública. A brilhante civilista Maria Helena Diniz, ao discorrer sobre essa norma, explica que ela incide justamente na hipótese de um procurado pela polícia, ou para identificação de delinquente<sup>7</sup>. A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2747473431>>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>5</sup> COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMAN, Henrique. Abuso de autoridade: constranger preso a vexame, a mostrar corpo ou a produzir prova. **Consultor Jurídico**, 18 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-18/academia-policia-constranger-preso-exibir-corpo-vexame-ou-produzir-prova-gerar-abuso-autoridade/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>6</sup> LOPES, Larissa. É permitida a divulgação, pelos órgãos de segurança pública, de imagens de presos ou de pessoas investigadas? **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/e-permitida-a-divulgacao-pelos-orgaos-de-seguranca-publica-de-imagens-de-presos-ou-de-pessoas-investigadas/1670115036>>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>7</sup> *Apud* LEITÃO JÚNIOR, Joaquim; OLIVEIRA, Marcel Gomes de. A possibilidade de divulgação das imagens de presos ou de pessoas investigadas pelos órgãos de segurança pública. **Meu-site-jurídico**, 12 de maio de 2020. Disponível em:



Lei Geral de Proteção de Dados, viabiliza a disseminação de dado pessoal sem prévio consentimento, se isso favorecer a proteção do interesse público e geral preponderante (inciso V do § 3º do art. 4º).

Dessa maneira, a melhor doutrina leciona que é “fato atípico a divulgação do preso buscando a eficiência da segurança pública, para... capturar evadido com mandado de prisão em aberto”<sup>8</sup>. Não por acaso o Ministério Público do Rio Grande do Sul publicou, em 4 de março de 2020, orientação acerca da citada Lei de Abuso de Autoridade, cujo Enunciado n. 4 aponta: “Não constitui crime de abuso de autoridade a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa se necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, conforme o art. 20 do Código Civil de 2002”<sup>9</sup>.

Com efeito, cotidianamente o disque-denúncia veicula fotos de foragidos, em atenção ao interesse público ou à manutenção da ordem pública. O que este PL pretende é amplificar o alcance desse esforço de informação, ao valer-se da capilaridade das operadoras de telefonia móvel. Uma pesquisa rápida e superficial na internet é o bastante para comprovar a prevalência do celular como meio preferencial do brasileiro para informar-se, em comparação com a TV<sup>10</sup>. Sondagem publicada em agosto de 2024 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) revelou que a tecnologia mais citada para uso de internet, na população com 10 anos de idade ou mais, foi o celular (98,8%), seguido da televisão (49,8%)<sup>11</sup>. Ora, aproveitar esse vasto nível de acesso só tende a fortalecer a segurança pública nacional.

Ressalte-se que, no Brasil, malgrado seja limitado o suporte para envio de imagens em mensagens SMS (Short Message Service), desde

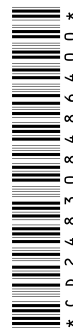
<<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/05/12/possibilidade-de-divulgacao-das-imagens-de-presos-ou-de-pessoas-investigadas-pelos-orgaos-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>8</sup> COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMAN, Henrique. *Op. cit.*

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/noticias/50752/>>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>10</sup> UOL. **IBGE revela que Brasil tem 163,8 milhões de pessoas com aparelho de telefone celular**. 16 de agosto de 2024. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/estadao-conteudo/2024/08/16/ibge-revela-que-brasil-tem-1638-milhoes-de-pessoas-com-aparelho-de-telefone-celular.htm>>. Acesso em: 30 set. 2024.

<sup>11</sup> MOURA, Bruno de Freitas. **Uso de internet no país cresce mais entre idosos, mostra IBGE**. Agência Brasil, 16 de agosto de 2024. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-08/uso-de-internet-no-pais-cresce-mais-entre-idosos-mostra-ibge#:~:text=O%20meio%20mais%20citado%20para,prefer%C3%Aancia%20no%20acesso%20%C3%A0%20internet>>. Acesso em: 30 set. 2024.



2019 as principais empresas de telefonia do País, como Claro, Vivo, Oi e Tim, já utilizam uma alternativa mais moderna e robusta chamada RCS (Rich Communication Services), que possibilita a difusão de imagens, vídeos, áudios e arquivos, por Wi-Fi ou dados móveis<sup>12</sup>.

Por todo o exposto, exorto os nobres Pares a apoiarem este PL.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2024.

Deputado DELEGADO CAVEIRA

2024-13180

<sup>12</sup> NOGUEIRA, Luiz. Google, Claro, Oi, TIM e Vivo anunciam lançamento do RBM no Brasil. **Olhar Digital**, 20 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2020/08/20/noticias/google-claro-oi-tim-e-vivo-anunciam-lancamento-do-rbm-no-brasil/>>. Acesso em: 30 set. 2024. “Hoje, a RCS está disponível nas 4 operadoras do país e conta com uma base ativa relevante com milhões de usuários, que cresce a cada dia com o apoio da indústria.” (TELESÍNTese. Google, Claro, Oi, TIM e Vivo lançam Rich Business Messaging no Brasil. 19 de agosto de 2020. Disponível em: <<https://telesintese.com.br/google-claro-oi-tim-e-vivo-lancam-rich-business-messaging-no-brasil/>>. Acesso em: 30 set. 2024.)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-25:8072>

# COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2024

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo.

**Autor:** Deputado DELEGADO CAVEIRA

**Relator:** Deputado PASTOR DINIZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.813, de 2024, de autoria do nobre Deputado Delegado Caveira, altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com o objetivo de criar, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo. A intenção do autor é viabilizar o disparo, pelas operadoras de telefonia celular, de mensagens, fotos e dados identificadores de presos foragidos incluídos no referido cadastro.

A proposição prevê a celebração de instrumento de cooperação entre a União e os entes federados definindo o acesso às informações constantes do cadastro e as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na sua base. Determina ainda que os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção do cadastro serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública. Por fim, obriga as empresas de telefonia móvel a divulgar elementos identificadores dos presos foragidos incluídos no cadastro ou condenados por crimes de grande repercussão nacional não enquadrados como hediondos, bem como notícias de retorno dos referidos presos a estabelecimentos prisionais.



O projeto foi distribuído para análise de mérito às Comissões de Comunicação, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, e para exame dos critérios de admissibilidade às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria neste colegiado.

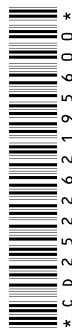
É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 3.813, de 2024, tem por objetivo criar o *Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo*, cuja base de dados conterà as informações necessárias para que as prestadoras de serviços de comunicação móvel possam encaminhar mensagens com elementos identificadores de pessoas condenadas por crimes hediondos que se encontram foragidas. Cumpre a este colegiado manifestar-se sobre a proposta sob a ótica do campo temático desta Comissão de Comunicação, nos termos do inciso XXVII do art. 32 do Regimento Interno da Casa.

A esse respeito, é oportuno registrar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, consagrou o acesso à informação entre os direitos fundamentais dos cidadãos. Além disso, o art. 144 da Carta Magna assegura o direito à segurança pública, atribuindo a todos a responsabilidade por garantir o exercício dessa prerrogativa.

A proposição em comento insere-se nesse contexto, ao obrigar as operadoras de telefonia celular a enviar a seus usuários fotos e demais elementos de identificação de foragidos da lei. A medida visa, entre outros objetivos, promover a cooperação entre os cidadãos e as autoridades policiais



na restauração da ordem pública, ao facilitar a identificação de foragidos e o seu retorno ao sistema prisional.

Trata-se de iniciativa de inegável mérito. De acordo com dados da PNAD-TIC<sup>1</sup> de 2023, 87,6% da população com idade igual ou superior a 10 anos possuem telefone celular para uso pessoal, índice que ilustra a imensa capilaridade desses serviços no nosso território e a sua importância como vetor de propagação de informações de interesse público.

Sob a perspectiva da sua implementação prática, a proposição revela-se viável, incorrendo em custos suportáveis para as operadoras. Atualmente essas empresas já desempenham relevante papel na veiculação de avisos e alertas dos órgãos de Defesa Civil sobre riscos de desastres e eventos adversos. A divulgação dessas informações é realizada por intermédio do uso da tecnologia conhecida como *Cell Broadcast*, que permite o envio de mensagens de emergência para todos os celulares que se encontram em uma área específica, sem a necessidade de cadastro prévio. Pretende-se, com o projeto, que tecnologia similar seja utilizada para garantir o encaminhamento de informações sobre presos foragidos.

A esse respeito, cabe assinalar que o envio de mensagens em formato de imagens não é suportado pelos serviços de mensagens de texto padrão (SMS). No entanto, com a evolução das tecnologias móveis, as operadoras de telefonia passaram a oferecer os Serviços de Mensagens Multimídia, mais conhecidos como MMS, que permitem o encaminhamento de dados nos mais variados formatos.

Além disso, considerando o potencial dos recursos oferecidos pela tecnologia 5G, o 3GPP – consórcio global colaborativo responsável pela especificação dos padrões técnicos das redes de comunicações móvel – tem promovido estudos para permitir a expansão das capacidades do *Cell Broadcast*, de forma a incorporar a possibilidade da transmissão de imagens por meio dessa tecnologia<sup>2</sup>. Portanto, considerando a possibilidade do uso do MMS e de tecnologias semelhantes como ferramentas de suporte para o

<sup>1</sup> Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação.

<sup>2</sup> Informação disponível em [https://www.gsma.com/solutions-and-impact/connectivity-for-good/mobile-for-development/wp-content/uploads/2023/11/Cell-Broadcast\\_R.pdf](https://www.gsma.com/solutions-and-impact/connectivity-for-good/mobile-for-development/wp-content/uploads/2023/11/Cell-Broadcast_R.pdf). Acesso em 15:07:25.



cumprimento do disposto na proposição, não vislumbramos óbice de ordem técnica para a sua implementação.

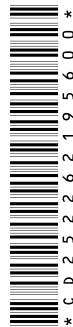
Ainda quanto ao mérito da proposta, é oportuno salientar que, embora a Carta Magna assegure a qualquer cidadão o direito contra danos à imagem, trata-se de prerrogativa que precisa ser equilibrada com outros comandos constitucionais igualmente relevantes, como os já mencionados direitos à informação e à segurança pública. Como bem assinala o autor do projeto, o eminente Deputado Delegado Caveira, já há entendimento positivado no ordenamento legal em vigor, amplamente amparado pela jurisprudência e pela doutrina dominante, em favor da admissibilidade da exibição não consentida da imagem de foragidos. Desse modo, não encontra respaldo no arcabouço jurídico brasileiro a eventual alegação de que a divulgação não autorizada de fotos de foragidos violaria o direito de imagem dessas pessoas.

Em suma, por entendermos que as medidas propostas contribuirão para informar adequadamente os cidadãos e agilizar o retorno de criminosos foragidos ao sistema prisional, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.813, de 2024.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado PASTOR DINIZ  
Relator

2025-11009





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2024

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.813/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Diniz.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto, David Soares e Paulo Magalhães - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Bia Kicis, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Simone Marquette, Albuquerque, Alex Manente, Bibó Nunes, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Julia Zanatta, Lucas Ramos, Luciano Alves, Luizianne Lins, Marcos Soares, Orlando Silva, Pastor Diniz e Rosana Valle.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME  
ORGANIZADO (CSPCCO)**

**PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2024**

Dispõe sobre a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo.

**Autor:** Deputado Delegado Caveira (PL/PA).

**Relator:** Deputado Delegado Paulo Bilynskij (PL/SP).

**I - RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 3.813, de 2024, de autoria do Deputado Delegado Caveira, tem por finalidade instituir, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime Hediondo (CNCH), contendo informações essenciais sobre indivíduos condenados definitivamente por crimes de extrema gravidade, com vistas a subsidiar ações de prevenção, investigação, fiscalização penal e proteção da sociedade.

A proposição acrescenta à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), dispositivos que tratam da inclusão obrigatória de dados de identificação, perfil genético, características físicas, fotografias, registros de moradia e atividade laboral, bem como instrumentos de cooperação entre os entes federativos e mecanismos de divulgação pública de informações relativas a foragidos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Comunicação, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposta está sujeita à apreciação





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

conclusiva das Comissões (art. 24, II RICD) e tramita sob o regime ordinário (art. 154, III RICD).

Saliente-se que o projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Comunicação, que aprovou parecer favorável à matéria em 27 de agosto de 2025, conforme registro de tramitação. Posteriormente, a proposição foi encaminhada a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para análise do mérito, nos termos regimentais, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR:**

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 3.813, de 2024, insere-se de forma direta e inequívoca no âmbito das atribuições desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao tratar de instrumentos voltados à prevenção e repressão da criminalidade, ao aperfeiçoamento dos mecanismos de localização e captura de foragidos e ao fortalecimento da atuação estatal frente a crimes de elevada gravidade. A proposta enfrenta questão concreta relacionada à segurança pública e à proteção da sociedade, razão pela qual a análise de seu mérito por este Colegiado revela-se não apenas adequada, mas necessária.

A proposição em exame dialoga diretamente com a realidade concreta enfrentada diariamente pelo sistema de segurança pública brasileiro. A evasão de presos, inclusive de indivíduos condenados por crimes de extrema gravidade, é um fenômeno recorrente que expõe falhas estruturais do sistema penitenciário e impõe riscos reais à sociedade.

Não se ignora, no contexto fático que inspira esta proposição, o cenário alarmante dos mandados de prisão em aberto no país. Segundo dados divulgados<sup>1</sup>, o Brasil acumula quase 300 mil ordens de prisão não cumpridas, muitas pendentes há décadas e cerca de metade referentes a crimes graves como roubo, homicídio e tráfico de drogas,

<sup>1</sup><https://veja.abril.com.br/brasil/o-pais-dos-foragidos-por-que-o-brasil-tem-quase-300-mil-mandados-de-prisao-em-aberto/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskij**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

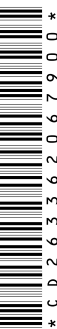
evidenciando graves lacunas de integração e atuação da Justiça e das forças de segurança no momento de localizar e capturar foragidos. Essa realidade demonstra a urgência de instrumentos legais mais eficazes — como o cadastro nacional proposto por este projeto — para unificar informações e apoiar operações de captura, reforçando a necessidade de superação da fragmentação dos bancos de dados existentes e de ações coordenadas entre os entes federativos e agentes de execução penal.

A proposta parte de um diagnóstico correto: a fragmentação e a precariedade das bases de dados dificultam a atuação coordenada das forças de segurança e retardam a recaptura de criminosos de alta periculosidade. Ao propor a criação de um cadastro nacional específico, o texto contribui para organizar informações sensíveis de maneira padronizada, integrada e acessível às autoridades competentes.

A utilização da infraestrutura das operadoras de telefonia móvel como meio de divulgação de informações oficiais representa solução pragmática e compatível com os hábitos contemporâneos da população. Em um país de dimensões continentais, no qual o telefone celular se consolidou como principal canal de comunicação e acesso à informação, ampliar o alcance dos alertas oficiais significa potencializar a capacidade de resposta do Estado.

Do ponto de vista jurídico, a proposta observa limites claros. A divulgação restringe-se a presos condenados e foragidos, não se confundindo com exposição arbitrária ou sensacionalista. Trata-se de medida funcional, voltada à proteção da coletividade e à restauração da ordem pública, em consonância com o papel constitucional atribuído à segurança pública.

O projeto ainda acerta ao prever mecanismos de cooperação federativa, definição de responsabilidades quanto à atualização das informações e custeio por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, conferindo viabilidade administrativa à medida e evitando a criação de obrigações inexecutáveis.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj**  
**Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509**  
**70160-900 – Brasília-DF**

Sob a ótica da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposição revela-se alinhada às necessidades reais do sistema, reforça instrumentos de repressão qualificada ao crime e amplia a capacidade estatal de resposta frente à criminalidade, apresentando mérito suficiente para prosperar e contribuir de forma concreta para o fortalecimento da segurança pública nacional.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.813, de 2024.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2025.

**Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ**

Relator.

Apresentação: 09/02/2026 18:46:41.073 - CSPCCO  
PRL 1 CSPCCO => PL 3813/2024

**PRL n.1**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.813, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.813/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Coronel Ulysses, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Guilherme Derrite, Gustavo Gayer, Messias Donato, Nicoletti, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Soldado Noelio, Albuquerque, Alexandre Leite, Allan Garcês, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Delegado Bruno Lima, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Osmar Terra, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**